

**Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, Secretaria Regional da Saúde**

**Portaria n.º 2093/2020 de 29 de outubro de 2020**

---

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 175/2020, de 30 de junho, nos termos da qual foi aprovado o novo Regulamento do Serviço de Transporte Terrestre de Doentes;

Considerando que é necessário definir, na Região Autónoma dos Açores, as especificações, requisitos técnicos e características das diversas tipologias de veículos de transporte terrestre de doentes, bem como os requisitos a observar pelas entidades transportadoras;

Considerando que é necessário regular, de igual forma, os pressupostos a verificar para efeitos de concessão de certificado de vistoria que habilite a entidade transportadora a utilizar determinado veículo no transporte de doentes;

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 21.º, todos do Regulamento do Serviço de Transportes Terrestre de Doentes, aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 175/2020, de 30 de junho, e da alínea a) do artigo 12.º e alínea e) do artigo 13.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, manda o Governo Regional dos Açores, pela Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas e pela Secretária Regional da Saúde, o seguinte:

1 - São aprovadas as características e equipamentos dos veículos, os documentos que devem acompanhar o requerimento de certificado de vistoria do veículo e os requisitos atinentes às entidades transportadoras, nos termos que se publicam em anexo à presente Portaria e que dela fazem parte integrante.

2 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de outubro de 2020. - A Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas, *Ana Rêgo-Costa Amorim da Cunha*. - A Secretária Regional da Saúde, *Maria Teresa da Silveira Bretão Machado Luciano*.

## **ANEXO I**

### **CAPÍTULO I**

#### **Características e equipamentos dos veículos**

##### **Artigo 1.º**

##### **(Especificações e requisitos técnicos das ambulâncias)**

1 - As ambulâncias devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Possuir a declaração de construção do veículo, emitida pelo transformador, com as especificações que respeitem as normas em vigor;
- b) Garantir, pelas suas características, a segurança e o conforto dos doentes;
- c) Apresentar sempre a devida higienização.

2 - Nas ambulâncias não é permitida qualquer forma de publicidade, expressões e símbolos suscetíveis de dificultar a sua identificação.

##### **Artigo 2.º**

##### **(Cabine de condução e célula sanitária das ambulâncias)**

1 - Na cabine de condução, para além do banco do condutor, só é permitido mais um banco, que não pode ser utilizado para o transporte de doentes ou acompanhantes.

2 - Na cabine de condução deve existir:

- a) Uma luz de “leitura de mapas” do lado do passageiro;
- b) Quadro de comando do sistema de sinalização acústica e amplificação de voz;
- c) Quadro de comando dos sistemas de sinalização luminosa;
- d) Módulo de comando dos intercomunicadores;
- e) Um extintor portátil com o mínimo de 6kg de pó ABC;
- f) Uma ferramenta de desencarceramento Tipo “Machado Force”;
- g) Uma ficha de 12v, independente da original.

3 - Na célula sanitária deve existir:

- a) Quadro de comando do sistema de iluminação, ventilação e aquecimento;
- b) Um módulo de transmissão dos intercomunicadores para ambulâncias;
- c) Módulos para arrumação e acondicionamento de equipamentos;
- d) Corredor central com o mínimo de 20 cm de largura;
- e) Arrumação adequada ao tipo de utilização a que se destina.

### Artigo 3.º

#### **(Características das ambulâncias do Tipo A)**

1 - As ambulâncias do Tipo A têm as seguintes características:

- a) Cor branca;
- b) Faixas horizontais e inscrições de cor azul fluorescente (RAL 5005);
- c) Faixa refletora que circunda o perímetro máximo do veículo, sempre no mesmo plano horizontal, ao nível dos faróis, com as seguintes especificações:
  - i) Na parte lateral e posterior, a faixa tem entre 10 e 15 cm de largura;
  - ii) Na parte frontal e a partir das portas da cabine de condução, a largura da faixa pode ser reduzida, gradualmente, até um mínimo de 5 cm;
  - iii) A faixa apenas pode ser interrompida por componentes do veículo e uma vez em cada uma das portas da cabine de condução para colocação do logótipo da entidade.

2 - As ambulâncias do Tipo A têm as seguintes inscrições obrigatórias:

- a) “AMBULÂNCIA” em letra entre 13 e 15 cm de altura, legível por reflexão na parte frontal do veículo e capô, e no terço superior da retaguarda do veículo;
- b) “TRANSPORTE DE DOENTES NÃO URGENTES” em letra entre 10 a 15 cm de altura, no sobrelevado do tejadilho nos painéis laterais;
- c) Logótipo ou nome da entidade nas portas da cabine de condução, abaixo da faixa refletora e na metade inferior das portas da retaguarda.

3 - As ambulâncias do Tipo A podem apresentar as seguintes inscrições facultativas:

- a) Nomenclatura operacional, na ilharga, na metade inferior da porta direita da retaguarda;
- b) Um painel de publicidade, no terço inferior dos painéis laterais, em polígono de fundo transparente, de tamanho máximo de 20 cm de altura e 60 cm de largura.

4 - As ambulâncias do Tipo A não têm sinalização luminosa ou acústica, com exceção das ambulâncias dos corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa que, por serem entidades de proteção civil, dispõem de:

- a) Dois sinalizadores, de cor azul, visíveis a 360°, apostos no canto anterior esquerdo e no canto posterior direito do tejadilho do veículo;
- b) Sinalização acústica, no mínimo bitonal, com uma potência máxima de 40w.

5 - As ambulâncias do Tipo A estão ainda autorizadas a utilizar balizadores de altura de cor laranja no sobrelevado do tejadilho dos painéis laterais.

6 - As ambulâncias do Tipo A1 só podem ter uma maca.

7 - As ambulâncias do Tipo A2 permitem o transporte de um ou mais doentes em maca(s), banco(s) ou cadeira(s) de rodas, e do(s) respetivo(s) acompanhante(s), desde que estejam adaptadas e licenciadas para o efeito, nos seguintes termos:

a) Até um máximo de três cadeiras de rodas;

b) As cadeiras de rodas e os respetivos encostos de cabeça, a utilizar no transporte de doentes, devem estar devidamente homologados;

c) Os veículos devem estar equipados com sistemas independentes de fixação de cadeiras de rodas e cintos de segurança para passageiros, devidamente homologados, em número igual ao de cadeiras de rodas autorizado a transportar;

d) Os equipamentos identificados nas alíneas b) e c) devem ser utilizados sempre que seja realizado o transporte de um doente em cadeira de rodas;

8 - Nos casos em que não se verifique o cumprimento de todos os requisitos previstos no número anterior, o transporte deve ser efetuado no banco do veículo.

#### Artigo 4.º

#### **(Características das ambulâncias do Tipo B)**

1 - As ambulâncias do Tipo B têm as seguintes características:

a) Cor amarela (RAL 1016);

b) Faixas horizontais e inscrições de cor azul fluorescente (RAL 5005);

c) Faixa refletora que percorra a parte frontal e laterais do veículo, sempre no mesmo plano horizontal, ao nível dos faróis, com as seguintes especificações:

i. Nas partes laterais, a faixa tem entre 10 cm e 15 cm de largura;

ii. Na parte frontal e a partir das portas da cabine de condução, a largura da faixa pode ser reduzida, gradualmente, até um mínimo de 5 cm;

iii. A faixa apenas pode ser interrompida por componentes do veículo, e uma vez em cada uma das portas da cabine de condução para colocação do logótipo da entidade.

d) Faixas diagonais de material refletor prismático, cor branca a 45°, com 10 cm de largura e espaçamento de 10 cm, no terço posterior do painel lateral, sobrepondo parcialmente a faixa refletora referida na alínea anterior;

e) Nas portas traseiras, faixas oblíquas com o vértice superior, em material refletor prismático azul (RAL 5005), com 10 cm de largura e um ângulo de 45° com a horizontal, interrompidas por componentes do veículo e pelas inscrições a aplicar.

2 - As ambulâncias do Tipo B apresentam as seguintes inscrições obrigatórias:

- a) “AMBULÂNCIA EMERGÊNCIA” em letra entre 10 e 15 cm de altura, legível por reflexão na parte frontal do veículo e capô, e no terço superior da retaguarda do veículo;
- b) O número europeu de emergência - 112 -, em tamanho entre 10 a 20 cm de altura, centralizado no terço posterior do painel lateral acima da faixa horizontal;
- c) A inscrição com o nome da entidade no sobrelevado do tejadilho dos painéis laterais com letras em tamanho de 10 cm de altura.

3 - As ambulâncias do Tipo B podem apresentar as seguintes inscrições facultativas:

- a) “Estrela da vida”;
- b) Logótipo ou nome da entidade nas portas da cabine de condução e na metade inferior das portas da retaguarda;
- c) Nomenclatura operacional nas ilhargas;
- d) Um painel de publicidade, no terço inferior dos painéis laterais, em polígono de fundo transparente, de tamanho máximo de 20 cm de altura e 60 cm de largura.

4 - Todas as inscrições são feitas com tipo de letra Arial Black Regular.

5 - Todas as inscrições para as quais não esteja definida medida específica devem ter altura entre 5 cm e 10 cm.

6 - Não são admitidas inscrições de quaisquer expressões ou símbolos suscetíveis de dificultar a identificação como ambulância ou interpretação do Tipo.

7 - As ambulâncias do Tipo B dispõem de sinalizadores luminosos e acústicos, nos seguintes termos:

- a) Quatro sinalizadores, de cor azul, apostos nos quatro cantos do tejadilho, garantindo a identificação do veículo a 360°, ou barra horizontal que garanta igual identificação;
- b) Quatro sinalizadores estroboscópios de cor azul instalados abaixo do para-brisas;
- c) Um projetor fixo em cada painel lateral, que permita a iluminação do perímetro do veículo;
- d) Sinalização acústica, no mínimo bitonal, com uma potência mínima de 100w e com sistema de amplificação de voz.

8 - As ambulâncias do Tipo B estão ainda autorizadas a utilizar a alternância de máximos, sinalizadores estroboscópicos de cor azul instalados abaixo do para-brisas ou no guarda-lamas frontal, e balizadores de altura de cor laranja nos painéis laterais.

9 - As ambulâncias do Tipo B só podem ter uma maca, que deve ser deslocável lateralmente para o eixo central longitudinal da célula.

#### Artigo 5.º

#### **(Características das ambulâncias do Tipo C)**

1 - As ambulâncias do Tipo C têm as seguintes características:

- a) Cor branca;
- b) Faixas horizontais e inscrições de cor azul fluorescente (RAL 5005);
- c) Faixa refletora que circunda o perímetro máximo do veículo, sempre no mesmo plano horizontal, ao nível dos faróis, com as seguintes especificações:
  - i) Na parte lateral e posterior, a faixa tem entre 10 e 15 cm de largura;
  - ii) Na parte frontal e a partir das portas da cabine de condução, a largura da faixa pode ser reduzida, gradualmente, até um mínimo de 5 cm;
  - iii) A faixa apenas pode ser interrompida por componentes do veículo e uma vez em cada uma das portas da cabine de condução para colocação do logótipo da entidade.

2 - As ambulâncias do Tipo C têm as seguintes inscrições obrigatórias:

- a) “AMBULÂNCIA” em letra entre 13 e 15 cm de altura, legível por reflexão na parte frontal do veículo e capô, e no terço superior da retaguarda do veículo;
- b) “TRANSPORTE DE DOENTES” em letra entre 10 a 15 cm de altura, no sobrelevado do tejadilho nos painéis laterais;
- c) Logótipo ou nome da entidade nas portas da cabine de condução, abaixo da faixa refletora e na metade inferior das portas da retaguarda.

3 - As ambulâncias do Tipo C podem apresentar as seguintes inscrições facultativas:

- a) Nomenclatura operacional, na ilharga, na metade inferior da porta direita da retaguarda;
- b) Um painel de publicidade, no terço inferior dos painéis laterais, em polígono de fundo transparente, de tamanho máximo de 20 cm de altura e 60 cm de largura.

4 - As ambulâncias do Tipo C não têm sinalização luminosa ou acústica, com exceção das ambulâncias dos corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa que, por serem entidades de proteção civil, dispõem de:

- a) Dois sinalizadores, de cor azul, visíveis a 360°, apostos no canto anterior esquerdo e no canto posterior direito do tejadilho do veículo;
- b) Sinalização acústica, no mínimo bitonal, com uma potência máxima de 40w

5 - As ambulâncias do Tipo C estão ainda autorizadas a utilizar balizadores de altura de cor laranja no sobrelevado do tejadilho dos painéis laterais.

6 - As ambulâncias do Tipo C só podem ter uma maca, que deve ser deslocável lateralmente para o eixo central longitudinal da célula.

## Artigo 6.º

**(Especificações e requisitos técnicos dos VDTD)**

1 - O veículo dedicado ao transporte de doentes (VDTD) é um veículo ligeiro de passageiros com capacidade mínima de cinco (5) lugares e máxima de nove (9) lugares, incluindo o condutor.

2 – Os VDTD devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Possuir a declaração de construção do veículo, emitida pelo transformador, com as especificações que respeitem as normas em vigor;
- b) Garantir, pelas suas características, a segurança e o conforto dos doentes;
- c) Apresentar sempre a devida higienização.

Artigo 7.º

**(Características do VDTD)**

2 - O VDTD não dispõe de equipamento de sinalização acústica ou luminosa.

3 - O VDTD cumpre as especificações e requisitos técnicos constantes neste regulamento, quando aplicável.

4 - O VDTD tem as seguintes características:

- a) Cor branca;
- b) Faixas horizontais e inscrições são de cor vermelha fluorescente (RAL 3024);
- c) Faixa refletora que circunda o perímetro máximo do veículo, sempre no mesmo plano horizontal, ao nível dos faróis:
  - i) Na parte lateral e posterior, a faixa tem entre 10 cm e 15 cm de largura;
  - ii) Na parte frontal e a partir das portas da cabine de condução, a largura da faixa poder ser reduzida, gradualmente, até um mínimo de 5 cm;
  - iii) A faixa apenas pode ser interrompida por componentes do veículo e uma vez em cada uma das portas da cabine de condução para colocação do logótipo da entidade.

5 - O VDTD tem as seguintes inscrições obrigatórias:

- a) “TRANSPORTE DE DOENTES NÃO URGENTES” em letra entre 10 a 15 cm de altura, legível por reflexão na parte frontal do veículo e capô, e no terço superior da retaguarda do veículo;
- b) Logótipo ou nome da entidade nas portas da cabine de condução, abaixo da faixa refletora, e na metade inferior das portas da retaguarda.

6 - O VDTD pode ainda apresentar as seguintes inscrições facultativas:

- a) Nomenclatura operacional, na ilharga, na metade inferior da porta da retaguarda;

b) Um painel de publicidade, no terço inferior dos painéis laterais, em polígono de fundo transparente, de tamanho máximo de 20 cm de altura e 60 cm de largura.

7 - Todas as inscrições são feitas com tipo de letra Arial Black Regular.

8 - Todas as inscrições para as quais não esteja definida medida específica devem ter altura entre 5 cm e 10 cm.

9 - Não são admitidas inscrições de quaisquer expressões ou símbolos suscetíveis de dificultar a identificação ou interpretação do VDTD.

10 - O VDTD permite o transporte de doentes em cadeira de rodas, desde que esteja adaptado e licenciado para o efeito, nos seguintes termos:

a) Até um máximo de três cadeiras de rodas;

b) As cadeiras de rodas e os respetivos encostos de cabeça, a utilizar no transporte de doentes, devem estar devidamente homologados;

c) Estar equipado com sistemas independentes de fixação de cadeiras de rodas e cintos de segurança para passageiros, devidamente homologados, em número igual ao de cadeiras de rodas autorizado a transportar;

d) Os equipamentos identificados nas alíneas b) e c), devem ser utilizados sempre que seja realizado o transporte de um doente em cadeira de rodas;

11 - Nos casos em que não se verifique o cumprimento de todos os requisitos previstos no número anterior, o transporte deve ser efetuado no banco do veículo.

#### Artigo 8.º

##### **(Cintos de segurança)**

Nas ambulâncias e nos VDTD é obrigatório o cumprimento do disposto no Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e Sistemas de Retenção dos Automóveis em vigor, independentemente da data da matrícula.

#### Artigo 9.º

##### **(Acesso)**

1 - As ambulâncias e os VDTD que apresentem altura do solo ao degrau da célula sanitária superior a 40 cm são equipadas com um degrau suplementar, junto à porta lateral, fixo à estrutura do veículo, retrátil e antiderrapante.

2 - Independentemente da lotação da ambulância ou do VDTD, deve estar sempre garantido o acesso dos técnicos a todos os doentes.



3 - Os VDTD devem ter pontos fixos de suporte, facilmente acessíveis e que constituam apoios para o acesso dos doentes.

4 - Os VDTD que estejam adaptados e licenciados para o transporte de doentes em cadeiras de rodas têm as seguintes características:

a) Corredor de acesso, central, no mínimo de 20 cm;

b) Rampa ou elevador na parte traseira cuja inclinação não pode ser superior a 30°.

5 - As ambulâncias do Tipo A2 que estejam adaptadas e licenciadas para o transporte de doentes em cadeiras de rodas devem dispor de uma rampa, cuja inclinação não pode ser superior a 30°, que deverá permanecer recolhida sob o piso da célula sanitária sempre que não estiver a ser utilizada.

#### Artigo 10.º

##### **(Lugares)**

Os lugares disponíveis nas ambulâncias e VDTD devem corresponder aos anotados no certificado de matrícula do veículo.

#### Artigo 11.º

##### **(Equipamento)**

O equipamento mínimo de cada Tipo de ambulância e VDTD, bem como o conteúdo dos respetivos conjuntos portáteis, são definidos por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de proteção civil, por proposta do Presidente do SRPCBA após consulta da Direção Regional de Saúde.

## **CAPÍTULO II**

### **Requerimento de Certificado de vistoria**

#### Artigo 12.º

##### **(Documentação do veículo)**

1 - Para requerer a concessão de certificado de vistoria deve ser remetido ao SRPCBA requerimento, acompanhado de cópia dos seguintes documentos válidos:

a) Documento Único Automóvel;

b) Certificado de inspeção técnica periódica (se aplicável);

- c) Certificado de seguro;
- d) Certificado de seguro de responsabilidade de exploração de atividade, excetuando as entidades com isenção de alvará;
- e) Declaração de construção do veículo, emitida pelo transformador, com as especificações que respeitem as normas em vigor, caso o mesmo tenha sido objeto de transformação para adequação ao fim a que se destina.

2 - Caso o requerimento contenha omissões ou deficiências suscetíveis de suprimento ou correção, ou quando se verificarem falhas relativas aos documentos instrutórios que não possam ser oficiosamente supridas, o requerente é notificado para efetuar as correções necessárias ou apresentar os documentos em falta, sob pena de indeferimento do pedido, dentro de um prazo fixado pelo SRPCBA, que não pode ser inferior a 15 dias úteis.

3 - A concessão do certificado de vistoria está dependente de vistoria técnica, sendo emitido após verificação da conformidade do veículo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Entidades transportadoras**

##### Artigo 13.º

##### **(Requisitos das entidades transportadoras)**

As entidades transportadoras de doentes não urgentes, cujo exercício de atividade depende da concessão de alvará, devem observar os seguintes requisitos:

- a) Constituição como pessoas coletivas com:
  - i) Sede em território nacional;
  - ii) Capacidade financeira necessária para assegurar o exercício da atividade;
  - iii) Capital social mínimo de 5 000 euros;
  - iv) Atividade de transporte de doentes como objeto social;
- b) Assegurar, no exercício da respetiva atividade:
  - i) Existência de instalações para o funcionamento administrativo, atendimento e acolhimento do público, em pelo menos um espaço físico;
  - ii) Suporte administrativo adequado, independentemente da área geográfica de proveniência do doente, nomeadamente através de tecnologias de informação;
  - iii) Existência e adequação de instalações destinadas ao estacionamento das ambulâncias e VDTD;

- iv) Correta desinfeção e lavagem dos veículos, por meios próprios ou através da contratação de serviços externos;
- v) Atendimento permanente dos serviços de transporte;
- vi) Existência de espaço físico adequado para permanência das tripulações;
- vii) Existência de um regulamento de fardamento;
- viii) Existência de um responsável pela frota;
- ix) Existência de um seguro de responsabilidade de exploração de atividade.

Artigo 14.º

**(Responsável pela frota)**

- 1 - As entidades que exerçam a atividade de transporte de doentes não urgentes devem nomear um responsável pela frota.
- 2 - Podem desempenhar a função de responsável pela frota pessoas que exerçam atividade na entidade.
- 3 - São funções do responsável pela frota:
  - a) Assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos das ambulâncias e/ou VDTD;
  - b) Assegurar a elaboração e publicação de uma escala de serviço, por forma a assegurar, em permanência, os pedidos de transporte;
  - c) Assegurar, em permanência, a disponibilização de qualquer informação solicitada pelo SRPCBA no âmbito de vistoria, fiscalização ou auditoria.
- 4 - O disposto no n.º 2 não se aplica aos Corpos de Bombeiros e à Cruz Vermelha Portuguesa.

**CAPÍTULO III**

**Disposições finais**

Artigo 15.º

**(Disposição transitória)**

As entidades transportadoras com alvará válido emitido pelo SRPCBA devem, no prazo de quarenta e oito meses, obter o certificado de vistoria exigido nos termos da presente Portaria.